

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2022/CPCL/DPE/RO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 037/2022/CPCL/DPE/RO, cujo objeto é Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica -24 Horas Diuturnas, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

A sessão pública de abertura ocorreu no dia 29/12/2022 às 09h00min (horário de Brasília). Aberta a sessão, após a etapa de lances e classificação das propostas, foram analisadas as propostas e habilitação das empresas, cujo resultado final ficou da seguinte forma para Grupo 01 e Item 03: 1º. IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA; 2º. BELEM RIO SEGURANCA LTDA e 3º. PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES.

No entanto, a empresa IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA descumpriu exigência editalícia constante no item 12.5.3, alínea b, do Edital, não tendo enviado o Balanço Patrimonial do último exercício financeiro, o que ocasionou a sua inabilitação.

A Empresa tempestivamente apresentou sua intenção de recurso, bem como as razões deste e, desta forma, analisando os pontos da peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final do Pregoeiro.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivado da seguinte forma:

“Impactual vigilância manifesta intenção de recurso quanto a sua inabilitação conforme apresentaremos no recurso A empresa demonstrará que a apresentação do balanço de 2020 foi um mero equívoco, que poderá ser corrigido com a apresentação do balanço de 2021, já existente antes do certame., e também quanto a habilitação da empresa Belém Rio sendo que a mesma em sua planilha cotou indenização hora e não horista conforme edital”.

Aceita a intenção, a licitante apresentou suas razões tempestivamente.

III – DAS ALEGAÇÕES

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE COMPRAS E LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 037/2022/CPL/DPE/RO

EDITAL Nº 031/2021/CPCL/DPE/RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2021/CPCL/DPE/RO

IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, sociedade empresarial privada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.585.532/0001-91, com endereço na Rua Uruguai, Nº 2356, Embratel, Porto Velho/RO, vem através de sua representante legal, vem respeitosamente à douta presença apresentar as suas:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, E RECONSIDERAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DO RESPEITÁVEL PREGOEIRO QUE :

Declarou esta RECORRENTE como inabilitada no certame perante na fase de análise dos documentos de habilitação proveniente do pregão supramencionado, aduzindo para tanto o que se segue.

(...)

INABILITAR a referida empresa por descumprir o item 12.5.3, alínea b, uma vez que apresentou balanço patrimonial referente ao exercício de 2020, sendo que deveria ter apresentado o balanço referente ao último exercício, qual seja: 2021

AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR(A). Pelas vênias, a respeitável decisão do Ilustríssimo pregoeiro da COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA DPE/RO, que declarou como inabilitada a EMPRESA IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, ora recorrente, carece que seja revista e reformada, ou reconsiderada pelo próprio pregoeiro, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto n.º 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer”.

De outro modo, considerando que a empresa manifestou intenção de recurso em 12/01/2023, estando a data limite para apresentação do recurso em 16/01/2023 apresentamos o recurso tempestivamente. Conforme previsão editalícia do item 13, 13.2.3.

(...)

13. DOS RECURSOS:

13.2.3. As razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.

Primeiramente vale esclarecer que a recorrente interpõe o presente recurso administrativo usando o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão.

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

Senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste nobre julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Vejamos:

“Art. 5º. (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido

(a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a administração pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos.

De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à recorrente em prosseguimento do certame.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, ou a reconsideração do ato administrativo pelo nobre pregoeiro. nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a respeitável. decisão está trazendo enormes prejuízos à ora recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso e retorno da fase de habilitação para apresentação dos documentos (balanço 2021) que possam esclarecer possíveis dúvidas referente a saúde financeira da empresa ora recorrente.

DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a inabilitação da recorrente, com fito de administração retornar a fase da licitação para que a empresa possa apresentar o balanço 2021 existente e se encontra já anexado do SICAF.

Ilustre Senhor julgador(a), data máxima vênua, a recorrente passará demonstrar que a respeitável decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a recorrente como inabilitada, haja vista, em que pese, o não atendimento a todas às exigências do edital, porém considerando que o julgamento apresentado pelo nobre pregoeiro e seus membros da comissão de licitação, ocorreu de certa forma levando ao excesso de formalismo nas considerações perante a inabilitação da proponente, podendo antes da inabilitação ter diligenciado a empresa vencedora para sanar o envio do balanço atualizado.

Assim, apresentaremos pontos que levam a fatores que possibilitam a devida habilitação da recorrente tendo em vista o excesso de formalismo e o respeito ao princípio da competitividade e economicidade.

DA INABILITAÇÃO – EXCESSO DE FORMALISMO

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório logrou se vencedora do certame e foi inabilitada nos seguintes termos, conforme ata lavrada da sessão no dia 11 de janeiro de 2023:

Chat 11/01/2023

(...)

Pregoeiro fala: (11/01/2023 10:03:25) Senhores licitantes, após análise dos documentos apresentados pela empresa IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, decido:

(...)

.. Pregoeiro fala: (11/01/2023 10:03:37) INABILITAR a referida empresa por descumprir o item 12.5.3, alínea b, uma vez que apresentou balanço patrimonial referente ao exercício de 2020, sendo que deveria ter apresentado o balanço referente ao último exercício, qual seja: 2021. Desta forma, com base nas informações contidas não é possível analisar a saúde econômica-financeira da empresa.,

(...)

Inicialmente cumpre esclarecer, que o edital de licitação, apesar de exigir os documentos para habilitação, também faculta ao nobre pregoeiro realizar diligências em caso de dúvidas, podendo até solicitar técnicos para elaboração de parecer, que no caso em apreço não foi diligenciado para sanar a pendência.

Nesse sentido, o recente Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário2 : traz a possibilidade de apresentação de novo documento quando pré existente e validade no ato do certame, que no caso em discussão se aplica a recorrente.

Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade 2 Acórdão 1.211/21 – Plenário, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 26/05/2021. SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS SAJ jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

De outro modo, há previsão editálicia para diligências em caso de melhor análise da proposta e documentação;

EDITAL Nº 031/2021/CPCL/DPE/RO

11.7. Incumbe ao Pregoeiro, na fase de julgamento, promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo o licitante atender às Edital de Licitação PE nº 037/2022 - Adendo Modificador nº 01 (0129163) SEI 3001.100253.2021 / pg. 10 solicitações, podendo inclusive convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema eletrônico, estabelecendo prazo razoável para tanto (...) (grifo nosso)

Ora, Ilustre Julgador(a) , veja-se que é sanável a pendência que em tese o nobre pregoeiro não conseguiu fazer análise da saúde financeira da empresa vencedora.

No tocante ao tema, poderia diligenciar para que a empresa recorrente pudesse encaminhar o balanço 2021 existente ou esclarecer quaisquer dúvidas referente a saúde financeira da empresa, vez que está a mais de dez anos no mercado e possui mais de 500 colaboradores contratados , além de varios contratos com órgãos municipais, estaduais, federais e particulares no estado de Rondônia, além do balanço estar registrado nos órgão competentes e é documento existente no sistema da Receita Federal do Brasil.

Desse modo e considerando a ampla competitividade e economicidade para a defensoria DPE/RO, seria totalmente adequado a diligência prevista no edital e possível negociação dos lotes com a recorrente.

No tocante a decisão do pregoeiro, se baseassem nos diversos dispositivos do edital que tratam de casos omissos, ou seja, seria prudente ao nobre pregoeiro diligenciar junto a recorrente para sanar os vícios que poderiam existir, vícios plenamente sanáveis., sem causar o menor prejuízo quanto aos procedimentos licitatórios.

Vejamos o que dispõe o instrumento convocatório:

b) promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório;"

"XXIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

- É facultada a Comissão, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

(...)

Ainda sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes"

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, balanço do ano de 2020 escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

No tocante ao tema, a empresa detem os balanços 2021 atualizados que possam comprovar saúde financeira saudável, que por equívoco anexou erroneamente balanço 2020 no ato da licitação que se encontrava com nome de arquivo errado.

Nesse sentido, acosto as seguintes jurisprudências:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ON SITE, EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (NOTEBOOKS HP) – RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DO VENCEDOR – SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (BALANÇO PATRIMONIAL) – SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – ART. 43, §3º, DA LEI Nº 8.666/93 – ENTENDIMENTO DO TCU – DESPROVIMENTO RECURSO.

(Acórdão nº 2159/2016 – Plenário)

E não é outra a orientação que emana do Tribunal de Contas da União, conforme se observa da leitura das decisões abaixo colacionadas: "1.7.1.2.nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, cabe ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas como a ocorrida no Pregão Eletrônico 2/2016 com empresas cujo objeto social contempla sim atividade econômica compatível com a do objeto da licitação; (...)"

Nesse sentido, o recente Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário :

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as

fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Essa interpretação é no sentido de que a vedação não se refere a documento ausente que não foi juntado devido a um equívoco ou falha, sendo que deverá ser solicitado posteriormente e avaliado pelo pregoeiro.

Ora, referida interpretação altera, em demasia, a sistemática atualmente aplicada, na qual só é possível a complementação de informações já existentes, a exemplo da solicitação de notas fiscais ou contratos quando há dúvida em relação a um atestado de capacidade técnica apresentado.

Inclusive, essa temática foi objeto de um texto publicado no Blog intitulado "QUAL O LIMITE PARA DILIGÊNCIA EM LICITAÇÃO?" Nesse texto, argumenta-se que a diligência tanto da comissão de licitação quanto do pregoeiro tinha limites, no caso, a proibição da juntada de novos documentos que deveriam constar originalmente da documentação apresentada. Agora, com esse novo entendimento do TCU, permite-se que um documento seja juntado posteriormente na habilitação ou na proposta, caso o licitante não o tenha juntado por "equívoco" ou "falha".

(...)

Ainda o Acórdão nº 468/2022 – Plenário3 , de Relatoria do Min. Vitar do Rêgo

Sobre a questão, observa-se que o sistema Comprasnet passou a prever o procedimento de anexação dos documentos de habilitação juntamente com a proposta pouco antes da realização do certame em tela, conforme o art. 26 do Decreto 10.024/2019 (vigente a partir de 28/10/2019), enquanto a regra imediatamente anterior (art. 25, § 2º, do Decreto 5.450/2005, vigente até 27/10/2019) previa a disponibilização da documentação de habilitação durante a sessão pública, quando solicitado pelo pregoeiro. Tal circunstância temporal contribui para atenuar a falha das licitantes, que poderia ter sido relevada pelo pregoeiro, principalmente diante do aspecto formalístico da exigência (declaração firmada pelas próprias licitantes/fornecedoras) e tendo em vista o objetivo finalístico de seleção da melhor proposta

(...)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.

(AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5- 2008)"

(...)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio- me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/11/2008)"

Quanto ao mérito, cedo que as contratações no âmbito da administração pública, assim como todo e qualquer ato administrativo, devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconiza o texto constitucional, além dos princípios trazidos pela legislação infraconstitucional específica sobre a matéria, quais sejam, a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, o Decreto nº 10.024/19, o qual regulamenta a licitação na modalidade pregão em forma eletrônica, elenca os princípios norteadores do referido procedimento, em seu art. 2º, §2º:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Destarte, a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios explícitos trazidos tanto na Lei nº 8.666/93

quanto no Decreto nº 10.024/19 e, conforme a brilhante lição do i. Professor José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque a violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública.

Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

"Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428)

Frisa-se, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do edital, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

CONCLUSÃO

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas, o que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais editalícias.

Além disso importante ressaltar, ainda que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, faz-se necessário a segurança atribuída aos participantes vinculando-se ao edital e normas legais vigentes a este processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar e por conta disso o douto Pregoeiro deve INABILITAR a empresa supramencionada e retornar a fase de habilitação para a empresa IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA ora recorrente.

DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer:

- a) Que a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser deferida integralmente pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reformada a decisão do douto pregoeiro que declarou como vencedora a empresa BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, conforme motivos consignados neste recurso;
- c) Que seja retornado a fase de habilitação para que a empresa IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, possa anexar o balanço 2021 (documento pré existente) e possa continuar na negociação dos valores ofertados;
- d) Que caso o douto pregoeiro opte por manter sua decisão requer que fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

Porto Velho RO, 16 de janeiro de 2023.

IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - ME,

CNPJ n° 10.585.532/0001-91

III – DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA apresentou o seguinte:

ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) LUAN HORTIZ CAMPOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2022/CPCL/DPE/RO

(PROCESSO SEI N.º 3001.100253.2021)

RECORRENTE: IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

RECORRIDA: BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA.

BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, empresa legalmente estabelecida com filial na Rua Mestre Gabriel, nº 5541, bairro Flodoaldo Pinto Pontes, Porto Velho-RO, CEP 76820-620, detentora do CNPJ/MF. 17.433.496/0002-70, vem através deste através de seu representante legal o Sr. VICTOR SOUZA FLEXA, portador da Carteira de Identidade nº 4467272 PC/PA, CPF/MF. 531.779.592-34, interpor estas CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado pela empresa: IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, que em momento algum demonstrou fundamentação necessária, para que fosse revertida a correta decisão perante essa distinta administração quanto ao aceite da proposta da licitante ora declarada vencedora, e assim fez com que o pregão em comento não fosse encerrado com sua adjudicação e homologação.

1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Sr. (a). Pregoeiro (a) e comissão de licitação da: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O respeitável julgamento das CONTRARRAZÕES interposta recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRIDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

2 - DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A RECORRIDA faz constar em seu pleno direito as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRIDA solicita que a Ilustre Sr. (a) Pregoeiro (a) e esta doutra comissão de licitação da: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, conheça e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

Decreto nº 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à

defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

3 - DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o item 13 e seus subitens, a apresentação das presentes razões são tempestivas, por estarem dentro do prazo de 03 (três) dias contados do término do prazo da RECORRENTE ter apresentado Recurso interposto em: 16/01/2023, o prazo final para apresentação das CONTRARRAZÕES é até o dia: 19/01/2023.

Considerando que a protocolização do presente ocorreu dentro do prazo legal, as presentes CONTRARRAZÕES são tempestivas, logo devem ser conhecidas e providas.

A RECORRIDA faz constar em seu pleno direito as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

4 - DA PRECLUSÃO

Inicialmente, nos itens 13.2.2 do presente edital, indica que:

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito..

Primeiramente, cumpre salientar que a motivação do recurso da recorrente foi no seguinte motivo:

INTENÇÃO DE RECURSO:

"Impactual vigilância manifesta intenção de recurso quanto a sua inabilitação conforme apresentaremos no recurso A empresa demonstrará que a apresentação do balanço de 2020 foi um mero equívoco, que poderá ser corrigido com a apresentação do balanço de 2021, já existente antes do certame., e também quanto a habilitação da empresa Belém Rio sendo que a mesma em sua planilha cotou indenização hora e não horista conforme edital."

Com a aceitação das razões pelo pregoeiro, a parte acostou razões diversas em seu recurso, estes que não merecem assim serem considerados.

Inicialmente, deve verificar-se a análise do ordenamento jurídico brasileiro, que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo, não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação da RECORRENTE, em relação ao ato decisório do (a) Pregoeiro (a) na sessão pública.

Contudo, como se percebe a peça recursal passou distante de ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível que ato decisório é objeto da intenção e qual o ponto passível de revisão na ótica da RECORRENTE.

Em sede recursal a empresa RECORRENTE que não apresentou suas razões em compatibilidade com a motivação, pois na própria intenção ficou demonstrada a inercia do anexo do balanço patrimonial do exercício anterior, o que por sua vez a fez descumprir assim o item 12.5.3. QUALIFICAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA em seu subitem:

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, contendo os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral iguais ou superiores que 01 (um).

O que deixou evidente que não cumpre com os pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos". NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr

- 7. ed. rev. atual. e ampl. - Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. (Grifo nosso).

Se o recorrente em seu recurso indica de forma árdua que a legislação deve ser utilizada, então seu recurso, mediante a própria legislação, não deve ser recebido e conhecido, considerando que no momento em que poderia manifestar os tópicos de suas razões, não verificou e não deu "zoom" nos documentos, o que acabou prejudicando o seu próprio direito posterior nas razões apresentadas.

Desta forma, não há que duvidar-se que empresa RECORRENTE descumpriu o item do edital acima, portanto, Ilmo. pregoeiro, é certo que as exigências do Edital têm como razão de ser não apenas a garantia da segurança para Administração Pública, mas consiste em requisito a ser observado por todos os participantes de modo a garantir o tratamento isonômico dispensado a todos, em estrito cumprimento a Lei nº 8.666/93, conforme assim explanaremos a seguir.

5 - DOS FATOS

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do Ilmo. Pregoeiro Oficial e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA N.º 473/2022/SGAP/DPERO de 03/11/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Nº 3001.100253.2021, para realizar os procedimentos relativos ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2022/CPCL/DPE/RO, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de segurança e vigilância armada, mediante o fornecimento de mão de obra, com pessoal treinado e qualificado, devidamente uniformizado, com crachá de identificação e materiais sob sua inteira responsabilidade, em 02 (dois) postos localizados na Sede da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e 01 (um) posto no Núcleo da Comarca de Ji-Paraná/RO, com jornada de trabalho 12x36, 07 (sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

A licitação foi assim realizada em dois lotes, formados por 03 itens, conforme tabela constante no TERMO DE REFERENCIA do edital referenciado, dos quais a RECORRIDA ofereceu proposta para todos os itens que o compõem, ficando assim classificada entre os 05 (cinco) primeiros colocados após a fase de lances.

Seguindo o rito do pregão supracitado, com a desclassificação e inabilitação da RECORRENTE a empresa ora recorrida, BELEM RIO SEGURANÇA, com a convocação desta respeitável comissão via chat, conforme registrado na ATA do pregão no portal comprasnet, foi convocada para o anexo da proposta acompanhada das Planilhas de Custos e formação de Preços, e que por sua vez com as análises dos custos e documentos de habilitação sucessivamente, entendeu que foram atendidas as convocações aos demais itens em consonância com o estabelecido nos termos do edital e registro no chat teve sua proposta aceita para a realização do objeto licitado.

6 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL-NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO; INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE E DA JUSTIFICAVA PARA A MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

Preliminar de inépcia das razões recursais, a princípio cumpre destacar que a empresa: IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, ora RECORRENTE, manifestou-se, quando do registro em Ata de sua intenção de recurso, em uma tentativa frustrada, em desclassificar a RECORRIDA, em apertada síntese a alega o seguinte:

"Motivo Intenção:

"Impactual vigilância manifesta intenção de recurso quanto a sua inabilitação conforme apresentaremos no recurso A empresa demonstrará que a apresentação do balanço de 2020 foi um mero equívoco, que poderá ser corrigido com a apresentação do balanço de 2021, já existente antes do certame., e também quanto a habilitação da empresa Belém Rio sendo que a mesma em sua planilha cotou indenização hora e não horista conforme edital."

Evidente que se esperava da RECORRENTE alegação destinada a contestar o resultado de julgamento no mesmo sentido retratado em sede de registro de intenção de recurso, até porque o juízo de admissibilidade do senhor pregoeiro partiu de tal premissa.

Temos assim a afirmar que toda a exposição no genérico recurso administrativo se resumiu expressamente a inercia da RECORRENTE em ter descumprido o item 12.5.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, por ter apresentado BALANÇO PATRIMONIAL do exercício de 2020, em desconformidade com o exigido nos termos do edital, desta forma, cabe enaltecermos o trabalho da do (a) ilustre Pregoeiro (a) e equipe de apoio, que assim souberam conduzir o certame dentro do que determina de fato a legislação.

Resta, portanto, ao senhor (a) pregoeiro (a) e à autoridade superior indeferir sumariamente as razões recursais da empresa: IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, pois não foram cumpridos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, com base nos artigos do Decreto nº 10.024/2019, por ser totalmente sem motivação e com total insipiência jurídica conforme será exposto.

Isso porque em momento algum foram apontadas razões recursais, mas sim por puro amorismo, não estando aptos a produzir efeitos jurídicos, em decorrência de diversos vícios apontados, que a tornam confusa, contraditória, absurda e incoerente, e, ainda, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela lei, ou seja, os fundamentos expressos de direito.

Em sendo assim, resta claro que a interposição do recurso deve ser MOTIVADA, não apenas para que a

Administração possa analisar a viabilidade do recurso, mas também para que o licitante recorrido possa apresentar amplamente sua defesa. SENDO CERTO, PORTANTO, QUE AS RAZÕES DO RECURSO DEVEM GUARDAR E ESTAR VINCULADAS AO MOTIVO SUSCITADO NA INTENÇÃO DE RECURSO.

Desta forma, resta impossível que a RECORRENTE agindo em confronto à legislação, possa agora interpor recurso em face da decisão que a habilitou e declarou vencedora a RECORRIDA, uma vez que operada a decadência de seu direito em face desta, entender o contrário significaria romper com a isonomia entre os licitantes.

No sentido acima, pugna a RECORRIDA para que o presente Recurso não seja conhecido, uma vez que a intenção recursal apresentada foi extremamente genérica, não apontando qualquer fundamentação específica a fim de justificar a reforma da r. decisão que declarou a empresa RECORRIDA vencedora.

Sendo assim, levando em consideração o mérito recursal, observa-se que a RECORRENTE expõe de forma equivocada as irregularidades praticadas pela RECORRIDA, a saber:

6.1 DA CONFUSA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DA INABILITAÇÃO – EXCESSO DE FORMALISMO.

Alega a RECORRENTE em suas confusas razões, que o ilustre pregoeiro (a), teria sido formalista em sua inabilitação.

Razão não assiste a RECORRENTE, pois como é sabido, a administração está adstrita ao que está posto, colocado em forma de lei, e dela não poderá se esquivar e nos processos licitatórios, o Edital faz lei entre as partes, como contido no art.3º da Lei n. 8666/93, que descreve o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório nos processos licitatórios, de observância obrigatória, conforme disposto no art. 3º da mencionada legislação:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Bem como também a cristalina regra do Art. 41. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo licitatório devem-se observar a risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido. Aceitar proposta divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)"

Diante do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (TCU - Acórdão 6198/2009 - Primeira Câmara)

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Conforme demonstrado, faz-se imperiosa a que se mantenha a da decisão que inabilitou a empresa ora RECORRENTE, para que o certame seja concluído com sua adjudicação e homologação.

TODAS AS ARGUMENTAÇÕES PRESENTES NO RECURSO SÃO BASEADAS EM MERAS PRESUNÇÕES, ILAÇÕES E INDÍCIOS, NO MAIS DAS VEZES, FUNDADOS EM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, ORGANIZADAS FORA DO CONTEXTO OU PINÇADAS À CONVENIÊNCIA DO INTERESSE DA RECORRENTE.

Nota-se que a RECORRENTE ao ter cometido o presente vício em um documento essencial para sua comprovação quanto QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, restando claro assim que a confusa peça recursal tem apenas o efeito protelatório com o intuito de atrasar a decisão acertada pelo sr. (a) pregoeiro (a).

Fica claro, portanto, que a RECORRENTE busca em seu texto que sequer podemos denominar recurso apenas criou o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela RECORRENTE, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta RECORRIDA enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

Diante disso, é fundamental ainda reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Logo, a inabilitação decorrente da não apresentação de documento exigido no instrumento convocatório não caracteriza excesso de formalismo, como defende a Recorrente, e sim caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

Em situação semelhante, citamos os seguintes entendimentos dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL N. 330/2018. INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. BALANÇOS PATRIMONIAIS.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NÃO APRESENTADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração do mandamus. 2. Hipótese em que a empresa impetrante deixou de apresentar documento que o edital do Pregão Presencial n. 330/2018 considerava indispensável à habilitação do candidato, qual seja os termos de abertura e encerramento dos balanços patrimoniais respectivos - questão incontroversa nos autos. 3. Não atendidas às exigências do edital, mantém-se a sentença que denegou a segurança ao impetrante. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70083021543 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 13/11/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2019). (grifado)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, devido a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame. 2. De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto. 3. Por fim, vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes. 4. Apelação desprovida. (TRF - 2 - AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal Maria Amelia Senos de Carvalho, Data de Julgamento: 20/08/2014, Oitava Turma Especializada, Data de Publicação: 29/08/2014). (grifado)

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19/01/2010). (grifado)

Dessa forma, habilitar a Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os

princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pelo ilustre senhor (a) pregoeiro (a), pois este é o dever da Administração Pública.

No tocante a realização de diligência, como cita a RECORRENTE, é importante frisarmos que, o § 3º do art. 43, da Lei nº 8.666/93 permite a realização de diligência "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta". Assim, mesmo que fosse realizada diligência, como sugere a RECORRENTE, e que esta dispusesse do Balanço Patrimonial, conforme regrado no edital, não haveria a possibilidade de aceitá-lo posteriormente, vez que este deveria ter sido entregue no momento oportuno. Deste modo, ao permitir que a Recorrente juntasse o documento faltante, estar-se-ia ferindo o princípio da isonomia, admitindo-se tratamento diferenciado à RECORRENTE.

Acerca da seleção da proposta mais vantajosa, é importante lembrar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não deve ser confundida com a proposta de menor preço, como defende a Recorrente, tendo em vista que, a proposta mais vantajosa é aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTETÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a RECORRIDA que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Em suma, os argumentos expostos no recurso administrativo se resumiram a achismos e ou interpretações equivocadas e até mesmo por inexperiência.

Resta, portanto, ao senhor pregoeiro e à autoridade superior indeferir sumariamente as razões recursais da empresa: IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, pois não foram cumpridos os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Isso porque as razões recursais tais como apresentadas não estão aptas a produzir efeitos jurídicos, em decorrência dos vícios apontados, que a tornam confusa, contraditória, absurda e incoerente, e, ainda, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela lei, ou seja, os fundamentos expressos de direito.

7- DAS CONTRARRAZÕES.

Assevera-se inicialmente que os argumentos apresentados nas razões recursais são vazios e desprovidos de fundamentos lógico e jurídico, uma vez que a RECORRENTE se limita a criar incidente com o fim de retardar o procedimento licitatório, suscitando a existência de suposto formalismo por parte do pregoeiro que por via inversa é argumento temerário e delicado.

Reitera-se, o comportamento temerário da RECORRENTE, que suscita incidente, explicitamente inexistente, não elucidando fatos pontuais, apenas utilizando regras e princípios gerais, tudo em tese, sem fatos concretos, devendo assim ser afastado o argumento como um todo.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

8 - DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA

Previamente:

Nobre julgador é sucinta a matéria fática porque em análise prefacial percebe-se, na verdade, que a RECORRENTE se quer conhece as regras do edital do certame que participou.

A bem da verdade é que a RECORRENTE está atrapalhando o bom andamento da licitação, com manobras protelatórias que devem ensejar procedimento administrativo e medidas administrativas severas contra a licitante ora RECORRENTE.

Não se quer dizer aqui que a administração não deva estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, mas não se pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

Deve-se verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento o que não ocorreu na espécie.

Esta é a melhor exegese da expressão "motivadamente" contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos, como esse, em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.

Veja o que diz a lei:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Portanto sendo o recurso meramente protelatório, com notório fim de atrasar o resultado da licitação, pautado em exigência inexistente do edital, comprovando profundo desconhecimento das regras da licitação ao qual o recorrente torceu, enseja aplicação de sanção administrativa descritas na lei 8666/93 devendo ser aberto procedimento administrativo próprio para tanto.

Em verdade, a RECORRENTE insurge-se porque não logrou êxito em vencer o Pregão justamente por não ter tido interesse na fase de lances, e agora, de maneira leviana e sem nenhuma fundamentação legal ou factível, tenta tumultuar o feito e prejudicar a RECORRIDA, desrespeitando inclusive, o trabalho de Pregoeiro (a) e sua equipe, com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeita-se a tentativa e argumentos da empresa por ora RECORRENTE em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame deve ser tão logo rechaçada.

Portanto as não merecem prosperar quaisquer citações apontadas, pois a RECORRIDA cumpriu a todo o enunciado no instrumento convocatório.

Com efeito, não se pode olvidar que o sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares condições de contratar com a Administração.

Não há dúvidas que o objetivo primordial de uma licitação é o atendimento ao interesse público através da obtenção da proposta mais vantajosa, o que significa encontrar a proposta melhor classificada e a confirmação de que o licitante atende a todas as exigências habilitatórias.

No caso de uma licitação cujo critério de julgamento é o menor preço, como o presente certame, esse é o parâmetro de referência para se chegar a um vencedor: o menor preço apresentado e, por ser um pregão, após a sessão de lances. Não basta o atendimento desse critério, é fundamental que todas as condições de habilitação sejam cumpridas. Porém, antes de tudo, é imprescindível que o momento inicial, a proposta de preços, esteja de acordo com as regras postas, e assim a RECORRIDA esteve durante toda a sessão pública.

A RECORRENTE em sua apertada peça fez questão de mencionar fundamentos que desconhece de forma totalmente equivocada e forçadamente tenta excogitar embasamentos para sua fraca peça recursal, que necessita urgentemente ser orientada por setor jurídico competente e conhecedor da área do Direito Administrativo, e não compor peça com achismos e fazer certa lambança por desdém dos princípios norteadores.

Fica claro, portanto, que a RECORRENTE busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

8.1 DO NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE ATRASAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade cometida pela RECORRIDA, justamente por ter atendido a todas as exigências do instrumento convocatório, conforme já descrito acima.

Desta forma, não merece prosperar qualquer alegação de inobservância de previsão editalícia, que não esteja descrita nos termos do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2022/CPCL/DPE/RO.

Assim, verifica-se que a intenção da RECORRENTE tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta denegrir a imagem da RECORRIDA perante a esta r. comissão.

8.2 DA NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Após refutar todas as infundadas alegações da RECORRENTE, é necessário se destacar que o julgamento do Douto Pregoeiro, em hipótese alguma, violou os Princípios que regem o processo licitatório, principalmente o Princípio da Isonomia contido na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) [grifo nosso]

Quanto ao caso em tela, assim vem disciplinando a Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

9 - DAS CONCLUSÕES

Destarte, da mais rápida leitura do recurso e das CONTRARRAZÕES, deflui a cristalina conclusão de que não assiste razão a RECORRENTE, não havendo qualquer dispositivo que ampare as suas pretensões.

Portanto, não existe qualquer reparo a ser feito na decisão desse Douto Pregoeiro, que entendeu corretamente por declarar a empresa RECORRENTE, inabilitada do certamente, tendo em vista que a mesma não cumpriu as previsões editalícias assim como estar com a restrição para contratação com a administração pública.

Diante do exposto, requer a BELEM RIO SEGURANCA LTDA, por ser de salutar justiça, a IMPROCEDÊNCIA do RECURSO proposto pela RECORRENTE, tendo em vista a total falta de fundamentação legal, ao tempo em que requer, o prosseguimento do processo, objetivando a efetivação da contratação dos serviços objeto do pregão. Esta que seguiu todas as disposições do edital e precisamente declarou ciência ao cumprimento dos itens 6.6 e 6.8 do edital do pregão.

10 - DA SOLICITAÇÃO E PEDIDOS

Como bem se viu, as Razões apresentadas pela empresa: IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, não tiveram o condão, nem de longe, de sequer macular ou apontar irregularidades quanto aos atos praticados neste processo licitatório, devidamente, dirigidos pelo Pregoeiro, cujos atos estão guarnecidos por princípios balizadores dos atos licitatórios.

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, que o recurso seja desqualificado por não atender aos princípios basilares e por ser genérico com todo seu efeito protelatório conforme demonstrado nestas CONTRARRAZÕES.

Mantendo assim a decisão que declarou a BELEM RIO SEGURANCA LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado, respeitando o princípio da economicidade e por ser medida de inteira justiça.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

Belém (PA), 19 de janeiro de 2023.

BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA

CNPJ/MF. 17.433.496/0002-70

Victor Souza Flexa

Representante Legal

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que a Administração, através do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, objetivando preservar o caráter competitivo, de forma que se alcance a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em linhas gerais, a licitante IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, impetrou recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro, que inabilitou a Recorrente por descumprimento de exigência editalícia constante do item 12.5.3, alínea b, do Edital, uma vez que não enviou o Balanço Patrimonial do último exercício.

Com efeito, a empresa recorrente reconhece que não enviou o Balanço do último exercício, tendo anexado ao sistema o balanço patrimonial do ano de 2020, todavia diz que detém o balanço e demonstrações contábeis referente ao exercício de 2021 atualizados que possam comprovar a saúde financeira saudável, que por equívoco anexou erroneamente balanço de 2020.

A Recorrente destaca que o Pregoeiro, antes da inabilitação, poderia ter diligenciado junto a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar no intuito de sanar o envio do balanço atualizado, ou mesmo realizar a consulta no SICAF a fim de se obter os documentos atualizados.

Nas licitações realizadas no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, é feito todos os esforços necessários para evitar inabilitação de empresas por ausência de documentos já existentes a época da abertura da licitação, como as consultas no SICAF ou outros sítios eletrônicos, sempre visando a maior competitividade do certame e a busca da proposta mais vantajosa.

Após análise da peça recursal apresentada pela empresa IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, observamos que de fato, por um lapso, não ocorreu a diligência necessária para saneamento da falha da empresa no envio do balanço patrimonial de exercício anterior ao exigido em edital.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia entende que é conferida à comissão ou autoridade superior promover, se necessário, diligência a fim de complementar a instrução do processo, conforme manifestação exarada através da Decisão Monocrática- 0197/2021-GCBAA.

A Decisão Monocrática acima citada, além de outras jurisprudências, cita o Acórdão 1211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União, conforme transcrito a seguir:

“Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Sendo assim, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, racionalidade administrativa, este Pregoeiro decide que merece prosperar o recurso apresentado pela empresa Recorrente, visto que havia a possibilidade de a diligência ter sido realizada junto a empresa a fim de se obter o documento correto. Desta maneira, têm-se que as argumentações apresentadas pela insurgente foram suficientes para dissuadir este Pregoeiro.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebo o recurso impetrado pela empresa IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA tempestivamente, conheço seu conteúdo, e, no mérito, DOU-LHE provimento, retornando a fase de julgamento e habilitação.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2023.

Luan Hortiz Campos
Pregoeiro da CPCL

Fechar